



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1056, DE 1 DE DEZEMBRO 1992**

Estabelece penalidades aos estabelecimentos, entidades, associações e demais órgãos que discriminem mulheres e dá outras providências.

**Data de Criação**

01/12/1992

**Data de Publicação**

04/12/1992

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5922, de 04/12/1992

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Utilidade Pública

**Autoria**

- Deputado Elson Bezerra

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.056, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1992

"Altera a Lei n. 950, de 2 de julho de 1990, cria cargos de provimento em comissão de Inspetor Municipal de Ensino, que passam a integrar o Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS, e dá outras providências."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público Estadual, no âmbito de suas atribuições, penalizará os estabelecimentos comerciais, industriais, empresas em geral, entidades, representações, associações ou sociedades civis que inobservarem ou restringirem os direitos da mulher.

**Parágrafo único.** Considera-se como prática restritiva os direitos da mulher, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e, especialmente:

**I** - exigência ou solicitação de comprovante de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

**II** - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez em processo de seleção para admissão ao emprego;

**III** - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

**IV** - discriminação de mulheres casadas ou mães, no processo de seleção ou rescisão de emprego; e

**V** - prevalecer-se de sua condição hierárquica para, na relação de trabalho, exigir ou obter vantagem sexual da mulher.

**Art. 2º** Aos infratores desta Lei serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - suspensão temporária de autorização de funcionamento;

**IV** - cassação da autorização de funcionamento;

**V** - suspensão ou cassação de autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Poder Público Estadual;

**VI** - suspensão temporária de inscrição estadual;

**VII** - impedimento de acesso a créditos estaduais; e

**VIII** - inacessibilidade a cadastros e a procedimentos licitatórios realizados pela administração direta ou indireta.

**§ 1º** As penas previstas nos incisos I a IV serão aplicadas progressivamente.

**§ 2º** A multa prevista no inciso II variará de 1000 a 10000 - UPF - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre ou outra unidade fiscal que venha substituí-la.

**§ 3º** Consideram-se infratores desta Lei as pessoas, órgãos, empresas ou instituições que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

**Art. 3º** A apuração das infrações a esta Lei será feita em procedimento próprio, instaurada pela Delegacia da Mulher ou órgão competente, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

**Art. 4º** Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente as infrações à presente Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias, a partir de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 1º de dezembro de 1992, 104º da República, 90º do Tratado de Petrópolis e 31º do Estado do Acre.

**ROMILDO MAGALHÃES DA SILVA**

Governador do Estado do Acre